



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
**9ª Vara do Trabalho de Vitória**  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

## **9ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE VITÓRIA-ES**

**Proc. nº 0130900-31.2012.5.17.0009**

Vistos e bem examinados os autos, passo a proferir a seguinte

### **S E N T E N Ç A**

#### **1- RELATÓRIO**

**SEBASTIÃO SOARES TONONI** devidamente qualificado na inicial, ajuizou ação indenizatória contra **ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESPÍRITO SANTO-OGMO e TERMINAL DE VILA VELHA S/A** aduzindo, em síntese, que é trabalhador portuário avulso, sendo que no dia 28/09/10 sofreu acidente de trabalho, o que lhe causou gravames de ordem moral e material.

Postula, pois, os direitos elencados às fls. 18/19.

Com a inicial foram colacionados a procuração de fls. 21 e os demais documentos de fls. 22/68.

Proposta conciliatória inicial rejeitada.

Os reclamados ofereceram resposta escrita, sob a forma de contestação (fls. 104/137 e 269/284), pugnando pela improcedência dos pedidos vindicados.



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
9ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

Juntaram aos autos procuração e demais documentos às fls. 138/268 e 285/318.

Valor da causa o da inicial.

Produzida prova documental e testemunhal (fls. vide fls. 319 e 321).

Razões finais orais remissivas.

Derradeira proposta conciliatória rejeitada.

É a lide, no essencial.

Tudo bem visto e examinado, decido.

## **2- FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS**

O primeiro reclamado é parte legítima para responder aos termos da presente ação eis que apontado pelo autor como devedor dos direitos materiais vindicados. A prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada, confunde-se com o próprio mérito a seguir apreciado.

O acidente de trabalho aconteceu nas dependências do segundo reclamado e enquanto o reclamante, exercendo sua função de estivador, prestava serviço ao segundo reclamado (CAT de fls. 33/34).

O reclamante laborava na condição trabalhador avulso portuário, prestando serviços para o segundo reclamado, sob requisição feita ao OGMO/ES (primeiro demandado).



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
**9ª Vara do Trabalho de Vitória**  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

Conforme preceitua o art. 2º, § 4º da Lei 9.719, de 27 de novembro de 1998, o operador portuário e o OGMO são solidariamente responsáveis no tocante ao trabalho prestado pelos requisitados. Entendo que a solidariedade, ao alcançar outras obrigações, inclusive acessórias, refere-se também à remuneração e às medidas de segurança necessárias à preservação da higidez do trabalhador que, por motivos óbvios, é do maior interesse da Previdência Social.

Impõe-se aqui esclarecer que essa solidariedade decorre do fato de que o verdadeiro beneficiário da atividade laboral do trabalhador portuário é de fato o operador portuário e no caso do terminal privativo o seu titular.

A tese de que o operador portuário e, aqui no caso, também titular do terminal privativo, estaria excluído da responsabilidade pela aplicação e observância das normas de segurança ao trabalhador nas atividades exercidas pelo requisitado, com fulcro no art. 19 da Lei 8.630/93, não procede, *data venia*.

Muito embora o OGMO tenha que zelar pelas normas de segurança isto não significa que o tomador do serviço ou requisitante da mão de obra dentro do sistema protetivo ao trabalhador como previsto na legislação, esteja desobrigado de observar e fazer observar as normas que pertinem ao cumprimento das tarefas que ele comete ao trabalhador dentro do terminal privativo. Neste sentido é clara a Norma Regulamentadora 29, item 29.1.4.1., letra c.

Por outro lado embora o art. 15 da Lei 8.630/93 preveja que ao comandante da embarcação caiba dar instruções acerca do serviço de movimentação de carga a bordo é preciso ressaltar que este dispositivo apenas atribui, também ao Armador, representado pelo comandante que age, nos termos da lei, como seu substituto processual,



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
**9ª Vara do Trabalho de Vitória**  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

ou a Agência Marítima, iguais responsabilidades que não excluem aquelas do OGMO e do Operador Portuário.

Em decorrência, havendo solidariedade pode o trabalhador ajuizar a demanda contra qualquer um dos co-obrigados ou contra os dois, como fez o reclamante.

Por tais fundamentos, os reclamados, têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e devem responder solidariamente por eventual condenação imposta.

#### DAS PRETENSÕES AUTORAIS

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador.

Não há qualquer controvérsia, quanto a tais fatos, vale dizer, o autor estava laborando, quando sofreu acidente de trabalho.

A tese defensiva está ancorada na ausência de culpa dos demandados no evento danoso.

Entretanto, a legislação vigente tende a agasalhar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco.



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
**9ª Vara do Trabalho de Vitória**  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o autor laborava em área de porto, realizando serviços de estivador.

O Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Cláudio Brandão, em sua obra "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador", assim leciona:

*"O primeiro obstáculo a ser solucionado diz respeito ao preceito contido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que vincula o dever de reparação à necessidade de prova da ação dolosa ou culposa do empregador, adotando, por assim dizer, a responsabilidade subjetiva, como afirmado e se vê, in verbis:*

(...)

*Preocupação em torno é externada por Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho, para quem a regra tem especial aplicação nas relações empregatícias, em face da possibilidade concreta da maior probabilidade de dano ao empregado. Reconhecem tratar-se de intrincada questão de natureza jurídica, a tal ponto que eles próprios possuem posições diametralmente opostas, como relataram em nota de rodapé da obra referenciada (nota n. 14, p.275), embora tenham adotado o posicionamento conclusivo quanto à responsabilidade de natureza objetiva.*

(...)

*Nessa peleja, todavia, a razão se encontra com Rodolfo Pamplona Filho e vários são os fundamentos que podem ser utilizados. O primeiro deles, a partir do próprio Texto Constitucional, especificamente a parte final do caput do artigo 7º, que qualifica como mínimos os direitos enumerados nos seus diversos incisos, autorizando que*



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região  
9ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

*outros possam ser acrescidos, desde que tenham por finalidade a melhoria da condição social do trabalhador.*

*Significa afirmar que os direitos do trabalhador elencados na Carta Constitucional representam o conjunto básico ou mínimo de proteção ao empregado, ao qual se somam outros, desde que atendido o pressuposto nele também previsto, como se observa na regra transcrita novamente:*

*Art. 7º - (...)*

*Não há dúvida de que essa melhor condição social é obtida quando se abraça a responsabilidade sem culpa naquelas atividades desenvolvidas no empreendimento que o expõe a um risco considerável, anormal, extraordinário.*

*Aliás, seria um contra-senso admiti-la para o cliente do estabelecimento, por exemplo, na condição de terceiro alcançado pelos efeitos do ato praticado, e negá-la ao empregado, que nele atua cotidianamente, estando muito mais sujeito, potencialmente, ao risco.*

*(...)*

*O legislador constituinte quis assegurar ao trabalhador um catálogo mínimo de direitos, o qual pode ser, e de fato é, ampliado por outros previstos nas mais variadas fontes, autônomas (convenções ou acordos coletivos, etc.) ou heterônomas (leis, sentenças normativas, regulamentos empresariais unilaterais, etc)" (Brandão, Cláudio, in 'Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador', Editora LTr, 2ª Edição, páginas 269-271 – os grifos são meus).*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região  
9ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

**"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL (DANO MATERIAL). ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** O Tribunal Regional, após analisar minuciosamente as provas constantes dos autos, concluiu que restou comprovada a culpabilidade do empregador no acidente ocorrido com o reclamante, e que a regra contida no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente de trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação do dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do atual Código Civil. Recurso de revista não conhecido". (RR - 1018/2006-028-12-00.2, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/02/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 20/02/2009).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, pois reconhecida divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.** A responsabilidade do Empregador que explora atividade de risco, em caso de acidente de trabalho, é objetiva. Logo, uma vez comprovado o nexo causal entre o evento danoso e as funções desempenhadas pelo Reclamante, desnecessária a demonstração de culpa ou dolo da Reclamada. Recurso de Revista conhecido e não provido" (RR - 1751/2006-117-08-40.8, 2ª Turma, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DEJT 21/11/2008).



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região  
9ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

Com efeito, não há como não reconhecer que a atividade na área portuária é de risco, sobretudo quando executada no serviço de estiva que é a atividade do avulso sempre executada no interior do navio, seja no convés, seja nos porões.

A Lei 4.860, de 26 de novembro de 1965 criou o adicional de risco na área portuária por considerar, o legislador, que o serviço portuário sujeita o trabalhador a risco de vida.

No caso da estiva, em que todo o serviço de movimentação de mercadoria e sua arrumação se fazem em locais com pouca possibilidade de evasão, áreas restritas para deambulação, mais ainda ressalta a natureza de risco ínsita a essa atividade.

Ressalto que o autor trabalhava no porão do navio RIO NEGRO, no embarque de tubos de ferro, quando uma das cintas de segurança se rompeu, e um tubo de 4.700 kg (sim, quatro mil e setecentos kg) vinha em sua direção tendo então o vindicante se jogado em um tubo já embarcado atingindo sua nuca, causando traumatismo buco maxilo facial.

Só pela descrição do acidente, salta aos olhos que a atividade do autor É DE RISCO mais do que acentuado e que a responsabilidade dos demandados é objetiva.

**Nada obstante e, ainda que não perfilhada tal tese, restou mais do que provada nos autos a culpa dos demandados no evento danoso.**

Os fatos já descritos e agora de forma mais detalhada, SÃO INCONTROVERSOS, constam ainda da CAT e foram corroborados pela prova oral colhida (fls. 321).

A segunda demandada, quando da operação de embarque de tubos de ferro, utilizava, para içamento da carga, cinta de segurança com capacidade para **2,8**



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
**9ª Vara do Trabalho de Vitória**  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

**toneladas enquanto que o embarque era de 4,7 toneladas**, como devidamente comprovado (vide fls. 321).

Vale dizer, cada tubo de metal sustentado pela fita/cinta, pesava cerca de **4700 kg COM O PESO GRAVADO NA PEÇA**, sendo que a fita/cinta que se rompeu com a carga que vinha em direção ao autor tinha capacidade para sustentar **2700 kg**.

Diante de tais fato, não há dúvida de que o autor teve sorte, mas muita sorte, por estar vivo, contou com a proteção Divina e só com esta, eis que diante da mais absoluta NEGLIGÊNCIA dos demandados ao permitirem o labor em tais condições, de extremo risco para o trabalhador, o acidente poderia ter sido bem pior.

**Óbvio, ululante que a fita/cinta utilizada para içamento deve ter capacidade para suportar a carga, vale dizer, a cinta que prende os tubos deve ser adequada à tonelagem dos objetos movimentados e não metade da tal capacidade, possibilitando que diante do excesso de carga incompatível com a capacidade de sustentação haja o rompimento da fita e daí ocorram acidentes de trabalho graves como o sofrido pelo autor.**

E o ilustre patrono do segundo reclamado ainda afirma textualmente que *“CUMPRIU SEU DEVER DE PREVENÇÃO DE RISCOS, TENDO REALIZADO, ANTES DA ATIVIDADE, DIÁLOGO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO...”*.

Não basta “diálogo”.

Diante de tal assertiva, com a devida vênia, me parece que o segundo demandado apresentou defesa “padrão”, não observando a realidade fática dos autos.

Em bom e claro português.



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
9ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

Permitir que os trabalhadores movimentem mercadorias de quase cinco mil kg utilizando cintas de segurança com metade da capacidade de sustentação da carga é NÃO OBSERVAR, EM MUITO, as regras de segurança e proteção ao trabalho. É permitir que os trabalhadores se submetam a uma roleta russa; é contar somente com a sorte.

É a lógica do absurdo, do desrespeito à vida humana.

Nesses tempos de vida líquida de que nos fala Bauman e capitalismo sólido, o bem que deveria ser a medida de todas as coisas, passa a ser “apenas” mais uma “coisa” totalmente negligenciável.

Aqui, lembrei-me de Antoine de Saint-Exupéry:

*“Apesar da vida humana não ter preço, agimos sempre como se certas coisas superassem o valor da vida humana”.*

Flagrante, assim, o descumprimento de normas de segurança que competiam aos demandados.

Das empresas, por sua função social, exige-se uma conduta pró-ativa de antecipação dos riscos minimizando, **ao limite do mais do que possível**, os riscos para os trabalhadores e sua higidez física.

E se a conduta do tomador de serviço negligente não teve manifesta intenção de lesar o trabalhador, teve, SIM, a toda evidência, a intolerável indiferença em face dos mais do que previsíveis riscos da atividade laborativa prestada em condições ABSOLUTAMENTE inadequadas, conforme já exaustivamente demonstrado.

Neste contexto, revela-se evidente o dever de indenizar por parte dos demandados.

Registro que o autor sofreu *“traumatismo facial severo, com fraturas extensas no terço médio da face”*, sendo submetido a cirurgia e ficando afastado do



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
**9ª Vara do Trabalho de Vitória**  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

trabalho por noventa dias. Tudo devidamente comprovado pelo laudo acostado aos autos (fls. 38).

Não há dúvida, pois, que o autor sofreu sim gravames de ordem moral e material.

O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

Deve-se ter em mente ainda o princípio da razoabilidade acautelando-se o magistrado para que a indenização não se imponha de forma desproporcional a lesão sofrida.

Não ultrapassando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em mente, ainda, o do não enriquecimento sem causa, o desgaste emocional causado ao trabalhador acidentado, deve ser compensado, mediante o prudente arbítrio do julgador, que deve decidir segundo a própria consciência e as regras de experiência amalhadas ao longo da vida.

Considerando todas as diretrizes enfocadas, sem olvidar a sólida capacidade econômica dos demandados e TODAS as circunstâncias que envolvem o acidente, arbitro a indenização em epígrafe em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), a qual considero estar em consonância com os parâmetros de razoabilidade, reparando, com justiça, os danos sofridos e atendendo, ainda, **ao caráter punitivo e pedagógico da sanção**, para que os demandados sejam EM MUITO, mais diligentes para com a vida dos trabalhadores, que laboram em situação de risco extremo. A pretensão deferida alcança os pleitos elencados nos itens 02 (parte final) e 04.



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
9ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

Mero corolário é o deferimento da indenização por danos materiais decorrentes dos dias que o demandante não pôde trabalhar em razão do acidente sofrido.

O valor da indenização a tal título fica deferido como vindicado no importe de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais).

Defiro a assistência judiciária ao reclamante, ante a declaração expendida na peça de ingresso, nos termos do artigo 790, § 3º do texto consolidado, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 10.537/2002 e artigo 2º parágrafo único da Lei 1.060/50, que compreende a isenção de honorários advocatícios, sendo certo que a declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, na forma do artigo 1º da lei 7.115/83. O corolário é o deferimento da verba honorária, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 11 da Lei 1.060/50 e enunciado 219, *in fine* do Colendo TST, que dispõe ser devida a verba honorária na hipótese da parte encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Deferida, pois, a assistência judiciária, devida a verba honorária, nos termos do referido verbete sumular. Entendimento em consonância com a súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe com meridiana clareza, *in verbis*:

***“SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SEMPRE QUE VENCEDOR O BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA”.***

### **3-DISPOSITIVO**



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região  
9ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

Do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos vindicados nesta ação indenizatória proposta por **SEBASTIÃO SOARES TONONI** contra **ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESPÍRITO SANTO-OGMO e TERMINAL DE VILA VELHA S/A** condenando os reclamados, em liame de solidariedade, a pagarem ao autor, no prazo de oito dias, as verbas deferidas na fundamentação que a este *decisum* integra para todos os fins, nos termos e limites nela consignados.

Devida a verba honorária advocatícia, no importe de 15% do valor da condenação.

Quanto aos danos materiais, aplicável a Súmula 15 do E. TRT da 17ª região, que assim dispõe:

***"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. EVENTO DANOSO. O termo inicial dos juros de mora para os danos materiais deve correr a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, em consonância com o art. 398 do Código Civil, e não a partir do ajuizamento da ação, marco restrito ao crédito trabalhista."***

Aplicável, quanto aos danos morais, a Súmula nº 439 do Colendo TST que assim dispõe: **DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.**

*Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.*



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
**9ª Vara do Trabalho de Vitória**  
**Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906**  
E-mail: vitv09@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852150

As verbas deferidas possuem natureza indenizatória conforme entendimento já sedimentado pelo STJ.

Custas pelos reclamados no importe de R\$7.600,00, calculadas sobre R\$380.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Dê-se ciência as partes.

**Diante do reconhecimento de culpa dos demandados no acidente sofrido pelo autor, dê-se ciência também ao INSS.**

**Dê-se também ciência ao Douto MPT.**

Em Vitória,

Aos catorze dias do mês de agosto de 2013.

**ADRIANA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO**  
**JUÍZA DO TRABALHO**